



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

Origem: Hospital Regional de Monteiro – HRM (Hospital Santa Filomena)

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012

Responsáveis: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Rennieri Felix de Sena - Diretor Geral

Iraci Batista Guimarães – Diretora Administrativa

Advogados: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Regional de Monteiro – HRM (Hospital Santa Filomena). Exercício financeiro de 2012. Despesas realizadas sem prévia licitação. Irregularidade. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01491/15

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Monteiro – HRM (Hospital Santa Filomena)**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **RENNIERI FELIX DE SENA** - Diretor Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal a partir de diligência realizada, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/32 da lavra do AACP José Alberto Góes Siqueira. Nele, foram indicadas ocorrências e irregularidades, tanto de responsabilidade conjunta quanto individualizada ao Sr. **WALDSO N DIAS DE SOUZA**, ex-Secretário de Estado da Saúde, ao Sr. **RENNIERI FELIX DE SENA**, ex-Diretor Geral, e à Sra. **IRACI BATISTA GUIMARÃES**, ex-Diretora Administrativa. Assim concluiu o Órgão Técnico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

A) Responsabilidade direta do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde, e de forma indireta do Sr. RENNIERI FÉLIX DE SENA, Diretor Geral:

Item do Relatório	Irregularidades	Valor
2.a	Ocorrência de infiltrações com paredes e/ou tetos rachados, esburacados e descascados/mofados nos seguintes locais: SRPA, Setor de Ortopedia (parte externa) e Sala de Raio-X. (impropriedade pontual).	-
2.b	Não acondicionamento dos resíduos em conformidade com as normas vigentes, estando os resíduos comuns juntos com os contaminados inexistência de abrigo para resíduos hospitalares (armazenamento externo).	-
2.c	Casos pontuais de portas e forras em estado crítico (deplorável) – portas de acesso à lavanderia, à sala de parto e no centro cirúrgico.	-
2.d	Setor de nutrição e dietética: área de cocção, com fogão industrial muito antigo (sempre em manutenção) e a coifa inoperante, faltando peças, além da sala da nutricionista ser muito quente e insalubre.	-

B) Responsabilidade do Sr. RENNIERI FÉLIX DE SENA, Diretor Geral, e da Sra. IRACI BATISTA GUIMARÃES, Diretora Administrativa:

Item do Relatório	Irregularidades	Valor
2.e	Inexistência de dispensers ou ocorrência de dispensers defeituosos para o sabonete líquido e papel-toalha nos sanitários dos usuários nas recepções e nos sanitários dos pacientes e acompanhantes e em algumas enfermarias, Em alguns setores estratégicos, a exemplo do Posto de Enfermagem inexistem dispensadores de álcool-gel.	-
2.f	Não regularidade na realização das dedetizações no Hospital, não constando qualquer procedimento nos moldes do que preconiza a ANVISA.	-
2.g	Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH), inexistindo ações e o espaço físico (instalações próprias).	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

2.h	Na sala de sutura/curativos há a realização de procedimentos limpos (ex: sutura, curativo) e sujos (ex: drenagem de abscesso) em um mesmo ambiente.	-
2.i	Não implementação, a nível do Hospital Regional Santa Filomena, do acolhimento com a classificação de risco (humanização do atendimento).	-
3.1.1	Não lançamento de aquisições (entradas) nos relatórios informatizados de controle de estoques fornecidos pela Farmácia Hospitalar.	9.019,50
3.1.2	Sonegação de documentos/informações acerca dos saldos de estoques em maio/12 e dezembro/12, obstruindo os trabalhos da Auditoria no tocante a verificação da conformidade ou não dos saldos físicos, quando confrontados com os saldos virtuais.	-
3.1.3	Relatórios informatizados de entradas e saídas de medicamentos / materiais médico-hospitalares inconsistentes, sem qualquer ordenamento lógico – Auditoria recomendou a guarda das requisições dos setores.	-

C) Responsabilidade direta do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde, e de forma indireta do Sr. RENNIERI FÉLIX DE SENA, Diretor Geral, e da Sra. IRACI BATISTA GUIMARÃES, Diretora Administrativa:

Item do Relatório	Irregularidades	Valor
3.2	Problemas no Centro Cirúrgico (2 salas de cirurgia): lavabo da área de escovação sem dispensers; porta da sala cirúrgica avariada; ar condicionado da Sala 1 avariado, não possuindo respirador, ECG e aspirador; existência de apenas 1 laringoscópio para ambas as salas e mesas cirúrgicas antigas, com sinais de oxidação nas bases metálicas além dos focos fixos terem pouca luminosidade, sendo necessária a utilização do foco móvel para suprir essa deficiência.	-
3.3	Problema na CME: manipulação de roupas oriundas da lavanderia, sendo empacotadas a ante-sala da Área Suja (sem qualquer barreira).	-
3.4	Problemas no Setor de Recuperação Pós-Anestésica: ausência de monitoração multiparamétrica, possuindo apenas oxímetro; uma das duas incubadoras está quebrada (sem funcionamento) e a mesa de parto está adaptada como leito hospitalar do SRPA.	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

3.5	Não instalação de equipamentos de alto custo adquiridos para a Unidade Hospitalar (TV's, termodesinfectora e autoclave) – R\$373.399,98.	-
-----	--	---

D) Responsabilidade do Sr. RENNIERI FÉLIX DE SENA, Diretor Geral:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
3.6	Guarda em local inapropriado, o que pode causar a perda/danificação de bens e repasse demasiado de bens/equipamentos para outros hospitais, ocasionando um esvaziamento do Nosocômio.	-
3.7	Não deflagração de procedimentos licitatórios nas aquisições de materiais e insumos, notadamente medicamentos e materiais médico-hospitalares, bem como na contratação de serviços de terceiros, no montante de R\$2.525.388,67.	-
3.8	Prática antieconômica em contratação de serviços/reposição de peças destinadas ao setor de radiologia, no valor de R\$19.420,00.	-

E) Responsabilização exclusiva do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde:

Item do Relatório	Irregularidades	Valor
3.9	Aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital	-
4.a	Excesso de agentes “codificados” e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II)	-
4.b	Pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria, porém com valores discrepantes.	-
4.c	Não concessão e pagamento do terço constitucional de férias aos trabalhadores que são prestadores de serviços ou <i>pro tempore</i> e codificados, transgredindo o que dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 7º	-

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, os responsáveis/interessados foram regularmente citados. A Sra. IRACI BATISTA GUIMARÃES deixou escoar o prazo assinado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

defesa sem qualquer manifestação. O Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e o Sr. RENNIERRI FÉLIX DE SENA solicitaram a prorrogação do prazo para apresentação de defesa (Documentos TC 25543/13 e TC 27118/13). Deferidas as solicitações e decorrido o prazo para apresentação de defesa, computando-se a prorrogação, deixaram escoar sem quaisquer esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 53/60), teceu as seguintes conclusões:

1. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos gestores do Hospital Regional de Monteiro - Hospital Regional Santa Filomena, referente ao exercício de 2012, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.

2. IRREGULARIDADE das contratações dos servidores “codificados”, devendo ser recomendado ao Secretário de Estado de Saúde, e ao Governador do Estado da Paraíba as providências necessária à realização de concurso público, com o intuito de selecionar servidores para o Hospital Regional Santa Filomena.

3. APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores Rennieri Felix de Sena, Iraci Batista Guimarães e Waldson Dias De Souza, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Rennieri Félix de Sena.

5. RECOMENDAÇÃO à atual direção do Hospital Regional de Monteiro - Hospital Regional Santa Filomena, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Sobre os fatos apurados nos autos, inicialmente, o Órgão de Instrução, quando da inspeção *in loco*, constatou não conformidades sobre instalações, fazendo observações e recomendações para a solução dos fatos relacionados.

Conforme o relato do Órgão Técnico, ainda, pode-se inferir que o nosocômio atende os usuários senão vejamos (fl. 6):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

*O Hospital é público, estadual, atendendo urgências e emergências clínicas, maternoinfantil, assim como **algumas cirurgias eletivas**. Apresenta duas salas de recepção com WC (acesso para urgência e emergência e acesso para ortopedia) triagem, setores de observação, de urgência e de emergência, 02 (dois) postos de enfermagem, um no setor de urgência/emergência e outro na clínica médica e cirúrgica), laboratório, clínica cirúrgica, clínica médica, consultórios, sala de procedimentos, enfermarias, bloco cirúrgico, central de material esterilizado, sala de repouso pós-anestésico, chefia de enfermagem, setor administrativo, lavandeira, nutrição, farmácia e almoxarifado.*

E continua (fls. 6/7):

Acerca do Hospital Regional Santa Filomena de Monteiro é de bom alvitre informar positivamente as seguintes constatações observadas pela Auditoria:

- Todas as enfermarias e outros setores do Hospital Regional Santa Filomena foram telados no mês de maio/2012, o que evita a entrada de insetos e outros vetores transmissores de doenças;*
- Verifica-se que, nesta última diligência, realizada em dezembro/2012, percebeu a Auditoria alguns melhoramentos, com relação a uma primeira visita, realizada em maio de 2012, conforme se observa: houve a implantação de dispensadores de sabonete líquido e papel-toalha em diversas enfermarias do Nosocômio, bem como estes recipientes e dispensadores de álcool-gel em alguns pontos estratégicos do Hospital (postos de enfermagem, refeitório, salas de urgência/emergência e de pequenos procedimentos);*
- Da mesma forma do que foi relatado no tópico anterior, verifica-se que as enfermarias e outros setores estratégicos da Unidade Hospitalar estão munidas de lixeiras com pedal para acondicionamento de lixo comum (acondicionados em sacos pretos) e lixo contaminado (acondicionados em sacos leitosos com as inscrições devidas), constando a identificação na parte externa desses recipientes;*
- Foi observado que os lavabos possuem torneiras com acionamento sem utilização das mãos, em pontos estratégicos (sala de procedimentos, sala de urgência e emergência, ante-sala das salas de cirurgias, inclusive nas enfermarias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

- *Vale salientar ainda que todos os leitos hospitalares são do tipo fowler automatizados (camas Linet).*
- *Ainda não foi implantada e disponibilizada para a sociedade a triagem para classificação dos tipos de atendimento, que passam a ser separados por cores (acolhimento por classificação de risco), com o encaminhamento dos pacientes para os setores de observação, urgência e emergência, apesar de funcionar precariamente na recepção ainda não reformada.*

Mesmo assim, os fatos observados devem ser objeto de determinação à atual Diretoria do Hospital para as providências necessárias à sua correção, bem como de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde.

Também devem ser tomadas medidas, com vistas ao saneamento das impropriedades relativas a alguns materiais hospitalares e com relação ao atendimento aos pacientes, especialmente às que se relacionam ao Centro Cirúrgico, ao CME e ao setor de recuperação pós-anestésica, visto que apenas pouca melhora entre as duas visitas da Auditoria ao hospital foi observada quanto à estes aspectos, permanecendo ainda a ausência de instalação de equipamentos.

Quanto às máculas relacionadas ao controle de estoque, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.

Em manifestação encartada nos autos do Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2012, no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, ao analisar situação semelhante relacionada à diferença de estoque de R\$18.575,00, a Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade.

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12 sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, senão vejamos:

O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração para zelar pela esmerada gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Em relação ao pagamento de despesas **sem os devidos procedimentos licitatórios**, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, a Auditoria identificou diversos gastos concretizados sem a prévia realização de licitação, cujo montante alcançou a cifra de R\$2.525.388,67.

Alguns produtos adquiridos por hospitais, de maneira genérica, são essenciais ao seu funcionamento, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana. Todavia, pode haver previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios.

A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

O fato, assim, atrai a irregularidade para a gestão do Diretor Geral, a quem cabia a execução das despesas do hospital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

Cabem recomendações para adoção de medidas com vistas à **instalação de equipamentos de alto custo** adquiridos para a Unidade Hospitalar (aparelhos de televisão, termodesinfectora e autoclave), à guarda em local apropriado de bens e equipamentos, bem como à aquisição de outros equipamentos necessários ao bom funcionamento do hospital. Há ainda de se evitar o repasse de equipamentos à outras unidades hospitalares em detrimento ao bom funcionamento do Hospital Regional de Monteiro.

É de ressaltar que no relatório inicial da Auditoria foi informada a existência de **agentes “codificados”**, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões. Além disso, observou que tais servidores e outros prestadores de serviços não recebem pagamento do terço constitucional de férias e ainda pagamento da produtividade a servidores pertencentes à mesma categoria, porém com valores discrepantes. Todavia, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Sobre este aspecto é de se informar que quando da apreciação do Processo TC 14966/11 esta Câmara decidiu, no item 6 do Acórdão AC2 – TC 1140/12, determinar à Auditoria, para em processo específico, cuidar da análise dos contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde. Assim, foi formalizado o **Processo 09575/13** no qual também podem ser examinadas as questões relacionadas ao pagamento da produtividade aos servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou *pro tempore*, e codificados.

No que tange a prática antieconômica em contratação **de serviços/reposição de peças destinadas ao setor de radiologia** não foi demonstrada que prática pode se caracterizar como antieconômica. Os serviços e os bens fornecidos estão devidamente delineados nas notas fiscais do fornecedor constante do Documento TC 21719/13, acostado aos autos pela Auditoria que não indicou efetivamente a antieconomicidade a que se refere. Não houve comparação com os preços de outros fornecedores e nem a comprovação de que a aquisição de outro equipamento não o sujeitaria também a necessidade de manutenção com reposição de peças e realização de serviços.

Diante do exposto, em razão da inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Monteiro** –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

HRM (Hospital Santa Filomena), durante o exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **RENNIERI FELIX DE SENA**, Diretora Geral, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara decida:

I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Sr. **RENNIERI FELIX DE SENA**, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições;

II) APLICAR-LHE MULTA no valor de **R\$7.882,17**, em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria;

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13129/13**, referentes à inspeção especial de contas realizada no **Hospital Regional de Monteiro – HRM (Hospital Santa Filomena)**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, durante o exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **RENNIERI FELIX DE SENA**, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Sr. **RENNIERI FELIX DE SENA**, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições;

II) APLICAR-LHE MULTA no valor de **R\$7.882,17**, correspondente a **193,14 UFR-PB¹** (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria;

IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13129/13

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 5 de Maio de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO